

Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº. 11, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015.

“Modifica os incisos II e III do Art. 2º e acresce o Artigo 4ºA à lei 153/2003.”

A Câmara Municipal Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos II e III do art. 2º da Lei nº 153/2003 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

II – pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, mediante apresentação de documento oficial;

III – crianças menores de oito anos, mediante apresentação, pelo responsável, de documento oficial que comprove a idade.” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o art. 4ºA à Lei 153/2003 com a seguinte redação:

“Art. 4ºA Fica assegurado ao idoso com idade igual ou superior a 60 anos e aos portadores de deficiência o acesso aos veículos do transporte sanitário da Prefeitura Municipal e ou terceirizados que atuem nesta área, bastando para isso apresentação de documento oficial que comprove sua condição, podendo transitar livremente dentro do município.

§ 1º. O acesso aos veículos do transporte sanitário dependerá da disponibilidade de assentos.

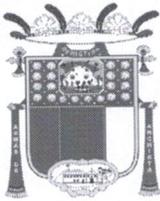
§ 2º. Fica assegurado ao portador de deficiência ser acompanhado quando necessário.” (AC)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ulisses Guimarães, 27 de fevereiro de 2015.

VÁLBER SALARINI

Vereador



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:

O Estatuto do Idoso, LEI FEDERAL N.º 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 com o objetivo de assegurar ao idoso o acesso à mobilidade urbana dispõe em seu art. 39:

Art. 30. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

A LEI MUNICIPAL N.º 153/2003 que regulamenta o artigo 157 da Lei Orgânica Municipal, valendo-se do artigo citado acima, isenta de pagamento de tarifa nos transportes coletivos municipais os “maiores de 65 (sessenta e cinco anos)”. Contudo, considerando o disposto no § 3º do mesmo artigo e de competência do Município legislar sobre a gratuidade na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos:

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no **caput** deste artigo.

Por assim ser, o presente projeto visa alterar a Lei 153/2003 isentando de tarifa pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, desde que mediante apresentação de documento oficial.

É objetivo, ainda, desta proposição permitir que os menores de 8 (oito) anos, já amparados pela norma, façam uso do transporte coletivo mediante apresentação, pelo responsável, de qualquer documento oficial que comprove a idade.

O projeto traz também a inclusão de novo artigo que assegura ao idoso e aos portadores de deficiência o acesso gratuito aos veículos do transporte sanitário da Prefeitura Municipal e ou terceirizados que atuem nesta área.

Face ao exposto, solicito aos meus nobres pares nesta Casa Legislativa, o exame, votação e aprovação da matéria.

Plenário Ulisses Guimarães, 27 de fevereiro de 2015.


VÁLBER SALARINI

Vereador